MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12045.000252/2007-86
Recurso nº	144.464 Voluntário
Acórdão nº	**2401-00.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2009
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente	VCG - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 28/02/1999

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.739.833-5, com lavratura em 10/06/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos.).

De acordo com o relato do fisco, fl. 11/13, a empresa deixou de lançar nas folhas de pagamento relativas às competências 09/1997 a 02/1999 os segurados que enumera.

A empresa apresentou impugnação, fls. 25/32, todavia os argumentos apresentados não foram acatados pelo órgão julgador da SRP, que declarou procedente o lançamento, fls. 111/114.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 127/135, no qual alega que:

a) apresentou as folhas de pagamento de todo o período;

b) os segurados arrolados no relatório do AI são trabalhadores autônomos, pagos mediante emissão de RPA;

c) fez a correta escrituração contábil dos fatos geradores;

d) a legislação não obriga que a folha de pagamento seja única, não se configurando infração a preparação de folhas distintas por categoria de segurado;

e) não compete ao fisco previdenciário o reconhecimento de vínculo de emprego.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Há nesse processo uma questão que, embora não suscitada, por ser de ordem pública, merece o conhecimento de ofício por esse órgão de julgamento. Falo da verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigência fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis:*

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> (...)

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 17/06/2005, pelo critério acima, o período da autuação, 09/1997 a 02/1999, já estava alcançado pela decadência.

Reconhecida a decadência, deixo de analisar as demais matérias, para privilegiar a economia processual.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator